

Protocolado as fls. do livro nº
Req. Nº 136081 em 24/10 /20 14
Pago cfe. Guia nº _____
Jonas

Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de Joaçaba - SC

Pregão nº. 53/2014

ARSEGUI VIGILÂNICA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ Nº. sob o nº 13.266.180/0001-08, com sede na Rua Coronel Pedro Carlos nº. 1222 – Sala 02 em Campos Novos - SC, neste ato representado por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, com fulcro na Lei 10.520/2002 artigo 4º. Inciso XVIII, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em conformidade com as razões em anexo.

Assim, requer a Vossa Excelência que seja o presente recurso recebido nos efeitos devolutivos e suspensivos, após cumprimento das formalidades legais.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Campos Novos (SC), 24 de Outubro de 2014.


ARSEGUI VIGILÂNCIA LTDA - ME
CNPJ nº. 13.266.180/0001-08

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ARSEGUI VIGILÂNCIA LTDA - ME

RECORRIDA: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA E DE SERVIÇOS DE ATENDENTE, A SEREM PRESTADOS JUNTO AO PRÉDIO SEDE DA PREFEITURA DE JOAÇABA, BEM COMO, DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA A SEREM PRESTADOS JUNTO AO PRÉDIO DO TERMINAL RODOVIÁRIO HORIVIL ZAGO.

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 53/2014

Eminente Administrador julgador:

A empresa **ARSEGUI VIGILÂNCIA LTDA - ME**, já devidamente qualificada, participou no dia 21 de Outubro de 2014 no PREGÃO PRESENCIAL nº 53/2014.

Nesta data, segundo Edital publicado em 25 de Setembro de 2014, deveriam os interessados comparecer ao Protocolo Central da Prefeitura de Joaçaba, na Avenida XV de Novembro, nº 378 - centro de Joaçaba – SC munidos dos envelopes contendo PROPOSTA DE PREÇOS e HABILITAÇÃO.

Na data aprazada compareceram as seguintes empresas:

ARSEGUI VIGILÂNCIA
AP SERVIÇOS DE LIMPEZA
LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL
LB COMÉRCIO E SERVIÇOS
ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
ONSEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA
ONSERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Todos os envelopes da proposta de preços foram abertos e logo em seguida foi solicitada a inabilitação da empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL, pois esta, no exato momento da abertura do envelope nº 01 – PROPOSTA deixou de apresentar declaração atestando que a empresa tomou conhecimento das condições locais de onde será executado o objeto.

Este documento era, justamente, um dos expressamente exigidos no rol previsto no item 5.1.3. do Edital, que, como é sabido e ressabido, representa a lei do certame.



Vejamos:

5 – DO CONTEÚDO DO ENVELOPE Nº 01 - PROPOSTA

5.1.3. Declaração atestado que a empresa tomou conhecimento das condições locais de onde será executado o objeto.

Como bem se sabe, a falta de qualquer documento constante nos itens do Edital no momento da abertura dos envelopes desclassifica sumariamente a empresa concorrente que não o apresentou exatamente naquele instante.

Um dos princípios que norteiam o princípio licitatório é o da **Vinculação ao edital**.

Por este princípio básico de toda a licitação entende-se, segundo bem explica Hely Lopes Meirelles, que:

“O Edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Celso Antônio Bandeira de Mello assim se posiciona:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que prevê regras específicas de cada licitação. A administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41)’.

Como bem dito por Hely Lopes Meirelles, o edital é:

“a matriz da licitação do contrato”; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.”

As regras estabelecidas no certame tornam-se inalteráveis para aquela licitação.

Se do Edital constava, data e rol taxativo de documentos que deveriam ser apresentados, não pode, agora, a Administração alterar e criar novas regras.

O documento exigido no Edital deverá, **no momento da abertura dos envelopes, integrar a documentação apresentada**. A Lei n. 8.666/93, § 3º dispõe:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta**. Grifamos, para enfatizar.

Documentação é o conjunto dos comprovantes da personalidade jurídica, da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade fiscal que são exigidos dos interessados para habilitarem-se na licitação.

Segundo Hely Lopes Meirelles em sua já aqui citada obra de Direito Administrativo:

“A administração não pode tomar conhecimento de papel ou documento não solicitado, exigir mais do que foi solicitado, considerar completa a documentação falha, nem conceder prazo para a apresentação dos faltantes, porque isso criaria desigualdade entre os licitantes, invalidando o procedimento licitatório”.

A não obediência às regras do edital quebra o princípio da isonomia, como se não bastasse o pregoeiro permitiu que o representante da empresa juntasse a declaração de próprio punho não constando qualquer fato na ata nº 89/2014.

Decisão absolutamente nula e ilegal, para não se dizer teratológica.

Assim, cabe à Administração, agora em sede recursal, rever seu ato licitatório e desclassificar a empresa então vencedora.

Na verdade, em homenagem ao consagrado Princípio da Isonomia, deveria a empresa ter sido sumariamente desclassificada, o que não ocorreu, ferindo de morte o certame licitatório.

INABILITAÇÃO DA EMPRESA ARSEGUI

Quanto à documentação exigida para habilitação no processo licitatório, extrai-se do item 6.1.13.3:

“No caso de microempresa e empresa de pequeno porte, no lugar do balanço, deverá ser apresentado o resumo de suas demonstrações contábeis ou a declaração simplificada do imposto de renda, devendo as mesmas atender aos índices exigidos, constando no resumo das demonstrações contábeis, a assinatura do profissional competente e do titular ou representante legal da empresa, e na declaração simplificada do imposto de renda, a assinatura do titular ou representante legal da empresa”.



Ora Senhor pregoeiro a licitante é declarada microempresa conforme certidão apresentada no credenciamento, foi vencedora do item 02 do presente certame, sua declaração simplificada de imposto de renda foi apresentada no envelope de habilitação, tendo assim seu direito garantido pelo edital.

Se a declaração de imposto de renda apresentada, não permite o cálculo dos índices exigidos pelo edital, à empresa não merece sua inabilitação, visto que tal documento é emitido pela Receita Federal, a empresa licitante cumpriu rigorosamente a exigência do edital apresentado o documento solicitado e usando o benefício de microempresa.

Foi o que ocorreu no caso supra. Porém, a análise dos documentos foram feitos em desacordo ao seu conteúdo, pelo que se verifica do contido na ata julgamento. Já que como dito, **a declaração simplificada do imposto de renda atendem ao objeto licitado.**

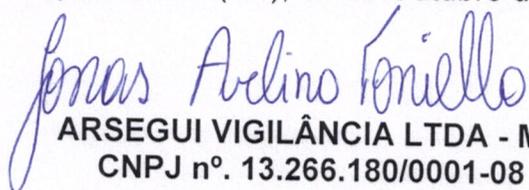
Diante do contexto apresentado, denota-se que o ato administrativo foi viciado de ilegalidade, de forma indubitável. Assim, sendo ilegítimo tal ato, a medida imposta seria, de plano, a desclassificação da empresa vencedora do item 01 e a habilitação da empresa Arsegui, o que não ocorreu.

DO REQUERIMENTO

Ante o exposto e mais tudo o que do processo licitatório consta, requer-se a Vossas Excelências se dignem a conhecer do presente recurso e dar-lhe o necessário provimento, para o fim de desclassificar a empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL, bem como manter a habilitação da empresa ARSEGUI VIGILÂNCIA. Declarando ao final a empresa **ARSEGUI VIGILÂNCIA** como vencedora do certame nos itens 01 e 02.

Termos em que pede deferimento.

Campos Novos (SC), 24 de Outubro de 2014.


ARSEGUI VIGILÂNCIA LTDA - ME
CNPJ nº. 13.266.180/0001-08